

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200017010112

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAVALCANTE

Assunto: Declaração de interesse social - intervenção em área de preservação permanente

DESPACHO Nº 815/2023/GAB

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE LAGO ARTIFICIAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MINUTA DE DECRETO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA OU LOCACIONAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Versam os autos acerca de solicitação do Município de Cavalcante-GO para que seja declarada, por meio de decreto estadual, a utilidade pública de um lago artificial a ser construído em seu território, o que implicaria no barramento de um trecho do Córrego Lava-pés e, conseqüentemente, intervenção em suas respectivas áreas de preservação permanente, nos termos do Ofício nº 480/2022-GAB (SEI nº 000034180918).

2. Ao seu turno, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente (PPMA) analisou preliminarmente a Minuta de Decreto (SEI nº 000034606473) e, ao considerar os impactos ambientais da obra e também interferências em áreas de preservação permanente, converteu o feito em diligência à SEMAD (Diligência PGE/PPMA nº 462/2022 - SEI nº 000035480651).

3. Em atendimento à Diligência da PPMA, a Prefeitura Municipal de Cavalcante apresentou nova manifestação informando que a construção do lago se trata, na verdade, de um empreendimento de interesse social, tendo em vista o seu cunho de recreação, lazer, turismo e, ainda, a recuperação paisagística (Ofício nº 664/2022 - SEI nº 000036599169).

4. Desta feita, a Subsecretaria de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos da SEMAD instruiu os autos com nova Minuta de Decreto (SEI nº 000036599535) e com a respectiva Exposição de Motivos (SEI nº 000036599544). Logo em seguida, juntou atualização desta Minuta de Decreto (SEI nº 000037807798).

5. Na sequência, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente pronunciou-se pelo Parecer PGE/PPMA-09783 nº 55/2023 (SEI nº 45139017), opinando pela viabilidade jurídica da Declaração de Interesse Social na intervenção em área de preservação permanente em questão, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que o Município de Cavalcante/GO se desincumba do ônus de demonstrar a inexistência de alternativa técnica ou locacional ao empreendimento, o que deve ser referendado no curso do processo de licenciamento.

6. Em seguida, a chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente adotou, com acréscimos, o Parecer PGE/PPMA nº 55/2023 (SEI nº 45139017), valendo transcrever os seguintes trechos do Despacho nº 862/2023/PGE/PPMA-09783 (SEI nº 45803111):

“13. Assim, apesar da afirmativa desacompanhada da devida comprovação constante do Ofício nº 664/2022 (SEI 000036599169) no sentido de que a localidade indicada já possui uma infraestrutura realizada no passado pela municipalidade, que a área é de propriedade do Município de Cavalcante, doada por particular com a finalidade de abrigar o lago e que, caso tenha que “alterar o local de construção, o dano e prejuízo ambiental seria maior”, reforça-se que a intervenção na área de preservação permanente pautada no interesse social só se justifica se não houver alternativas técnicas e locacionais, o que deve ser robustamente comprovado no momento da necessária obtenção do licenciamento ambiental.

14. De outro giro, o preâmbulo da minuta de decreto inserida no evento SEI 000037807798 deve ser retificado a fim de constar o correto número da lei que instituiu a política florestal estadual, qual seja, a Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013.

15. Além disso, apesar de terem sido observados, de modo geral, o disposto do art. 23, inciso I, do Decreto estadual nº 9.697/2020, na elaboração da Exposição de Motivos, faz-se necessário indicar as coordenadas da localização do lago artificial.”

7. Por fim, a Procuradora-Chefe da PPMA encaminhou os autos ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, para apreciação superior, diante da divergência de entendimento inicialmente exposto na Diligência nº 462/2022 - PGE/PPMA-09783 (SEI nº 000035480651).

8. Relatados, segue fundamentação.

9. A questão jurídica posta nestes autos diz respeito à necessidade de edição de um Decreto Estadual reconhecendo o interesse social na intervenção em área de preservação permanente a ser empreendida pelo Município de Cavalcante/GO para a implantação de um lago artificial para fins paisagísticos e recreativos. O enquadramento do empreendimento se dá na previsão legal disposta no art. 5º, IX, "c", da Lei estadual nº 18.104/2013 c/c art. 3º, IX, "c", da Lei federal 12.651/2012, visto se tratar de implantação de infraestrutura pública destinada a lazer e em área urbana consolidada, e a edição do Decreto Estadual surgiu como uma exigência do processo de licenciamento ambiental da intervenção em APP, tendo em vista o que dispõe a Tipologia F2.2 do Anexo Único contido no [Decreto Estadual nº 10.054/2022](#).

10. Dentre as questões elencadas sobre a matéria, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente asseverou que, além de considerar o enquadramento do empreendimento proposto dentre as hipóteses de intervenção em APP por interesse social, é preciso considerar também a necessidade de demonstração de inexistência de alternativa técnica

e/ou locacional à atividade proposta, conforme julgamento da ADC nº 42/DF, com a seguinte conclusão:

“CONCLUSÃO : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, e (ii) declaração de inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, do artigo 3º, VIII, b, da Lei n. 12.651/2012.”

11. Nessa linha, a Procuradora-Chefe da PPMA ressaltou que “na esteira do apontado no opinativo sob análise, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.901, 4.903 e 4.937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, inciso IX, da Lei federal nº 12.651/2012 (cujo teor é reproduzido no art. 5º, inciso IX, da Lei estadual nº 18.104/2013), “[...] de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta”.

12. Entretanto, a apuração da demonstração da inexistência de alternativa técnica ou locacional deve ocorrer no curso do processo de licenciamento ambiental que se sucederá à declaração de interesse social, de tal forma que a intervenção em si depende dessa demonstração, mas não a declaração de interesse social, por ato do Chefe do Executivo Estadual.

13. Desse modo, após a edição do Decreto com a declaração de interesse social da obra especificada nos autos, na linha do que restou decidido pelo STF, deve ser comprovada a inexistência de alternativas técnicas e locais, no momento da obtenção do licenciamento ambiental, sob pena de contrariar as disposições legais pertinentes à matéria.

14. Ademais, os acréscimos sumarizados nos parágrafos 13, 14 e 15 do Despacho nº 862/2023/PGE/PPMA-09783 (SEI nº 45803111) devem ser observados, impondo-se que haja: a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional no processo de licenciamento ambiental; a correção do número da lei que instituiu a política florestal estadual, no preâmbulo da Minuta de Decreto, fazendo-se constar Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013; e, a inserção das coordenadas da localização do lago artificial, na Exposição de Motivos.

15. Em razão do exposto, **adoto e aprovo o Parecer PGE/PPMA nº 55/2023** (SEI nº 45139017) e o respectivo **Despacho nº 862/2023/PGE/PPMA** (SEI nº 45803111), ao passo em que manifesto favoravelmente à Minuta de Decreto (SEI nº 000037807798) que declara de interesse social, para fins de licenciamento ambiental, a intervenção na área de preservação permanente tratada nestes autos, para a construção de um lago artificial no Município de Cavalcante, desde que atendidas as recomendações deste Despacho.

16. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos**, para prosseguimento do feito. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, para que a replique

entre os demais integrantes da Especializada. Por fim, ao **CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018.

GOIANIA, 22 de maio de 2023.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/05/2023, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **47919500** e o código CRC **D1790A8D**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200017010112



SEI 47919500